CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

LEI Nº 299 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1964

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA, Estado de São Paulo, decreta a seguinte LEI:

Artigo 1º - O Imposto Territorial Rural incide sôbre o valôr dos terrenos das propriedades rurais, localizadas no território dêste Municipio.-

Artigo 2º - O Imposto Territorial Rural grava o imóvel sôbre o qual recai, para todos os efeitos de direito.-

Artigo 3º - O imposto será calculado a razão de meio por cento (0,50%), sôbre o valôr básico da terra núa, excluindo-se as benfeitorias.-

§ Único - O valôr básico da terra do municipio, será de até Cr$-50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) o hectare, e, poderá ser atualizado anualmente mediante decreto do executivo, louvado nas informações da repartição competente.-

Artigo 4º - Os lançamentos dos impóstos serão feitos pelo funcionário competente e obrigatóriamente comunicados aos contribuintes, por aviso diréto ou por publicação no jornal encarregado do expediente oficial, ou por afixação em edital no edificio da Prefeitura, no local de costume.-

§ Único - Contra o lançamento indevido ou irregular, poderão os interessados reclamar na fórma do artigo 2º da Lei Municipal nº7.-

Artigo 5º - O imposto deverá ser pago trimestralmente e vencido a última prestação, a Prefeitura iniciará a cobrança executiva do principal e da multa moratória nos têrmos da Lei nº7.-

§ Único - As prestações vencidas e não pagas, sofrerão a multa de 20%, mais 5% ao mês, a partir do 2º mês do vencimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Artigo 6º

Artigo 6º - Serão isêntas dêste imposto, as propriedades com área até vinte (20) hectares, que sejam cultivadas pelos pelos seus proprietários e membros da familia, sem auxilio de empregados assalariados ou empreiteiros.-

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1964

- Moacyr Vaz - Presidente -

- Rubens da Silveira Camargo - Sec. -